



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0007119-66.2006.814.0401.

APELANTE: LUIS CARLOS MENDES BASTOS.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 302 DA LEI N°. 9.503/97 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – IMPROCEDENTE – NEXO COMPROVADO – LAUDO DE NECRÓPSIA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE – MORTE COMPROVADA – REFORMULAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA – PROCEDENCIA – TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS – APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. O crime culposos resulta da inobservância de cuidado necessário do agente, o qual não deseja o resultado, nem assume o risco, porém por imprudência, negligência ou imperícia dá causa ao mesmo. Ou seja, trata-se de um agir descuidado, que acaba por gerar um resultado ilícito não desejado, porém previsível. Pelo que se verifica dos autos, a preferência era do motociclista, no caso a vítima, e o apelante avançou o cruzamento, sem observar com prudência as condições de trafegabilidade, ocasionando o acidente. O nexo de causalidade está patente entre o acidente ocasionado pelo apelante e a morte da vítima em virtude de uma hemorragia intracraniana. O intervalo de tempo decorrido entre um evento e outro não afasta o nexo de causalidade, tendo em vista que a vítima durante todo o período, que compreende o acidente e a morte, estava em tratamento médico, em virtude das consequências causadas pelo acidente.

2. A alegação de desclassificação do crime de homicídio culposos no trânsito para lesão corporal culposos no trânsito, o que não merece prosperar, uma vez que houve o resultado morte, portanto, resta caracterizada a tipificação do art. 302 da lei n°. 9.503/97.

3. Houve a necessidade de correção das análises das circunstâncias do art. 59 do CP, não restando nenhuma circunstância desfavorável ao réu, o que impõe a diminuição da pena base ao mínimo legal. Assim reduzo a pena base para 02 anos de detenção e a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período.

4. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim como não se verifica causas de aumento e/ou diminuição de pena. Desta forma, torna-se concreta e definitiva a pena de 02 anos de detenção e a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período. A pena deve ser cumprida em regime aberto, com base no art. 33, §2º, 'c' do Código Penal.

5. No presente caso, quando a sentença condenatória foi prolatada, já havia transcorrido mais de 06 (seis) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia e a prolação do édito condenatório, lapso temporal superior, portanto, aos 04 (quatro) anos necessários à efetivação



da prescrição, impõe-se, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV do CPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e julgar-lhe parcialmente provido e reconhecer de ofício prescrição reterativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pela Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 10 de novembro de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0007119-66.2006.814.0401.
APELANTE: LUIS CARLOS MENDES BASTOS.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

LUIS CARLOS MENDES BASTOS interpôs recurso de apelação, contra sentença condenatória, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém, a qual o condenou pela prática do crime descrito no art. 302 da lei 9.503/97, a pena de 03 anos de detenção e pagamento de 100 dias multa e suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período. Estabeleceu o regime aberto para cumprimento inicial da pena.



Narra da denúncia, que no dia 14 de outubro de 2005, o denunciado dirigia o veículo Toyota Corolla, placa JUG-9816, pela Trav. Humaitá cruzamento com a travessa Antônio Everdosa, quando colidiu com a motocicleta, Honda CG 150, cor verde, placa JUP-0427, cujo o condutor era o senhor NATANAEL SILVEIRA TAVARES. A vítima sofreu lesões, sendo acionado o serviço de atendimento 192.

Ressalta que devido ao impacto da colisão o Sr. Natanael colidiu com outro veículo, um palio, cor branca placa JTT-6465 (táxi), que era conduzido por Antônio Carlos Rodrigues de Amorim. A vítima foi conduzida até o Hospital do Pronto Socorro Municipal do Umarizal, onde recebeu assistência médica. Entretanto, não resistindo aos ferimentos, a vítima faleceu, conforme certidão de óbito, em decorrência de hemorragia intracraniana.

O Ministério Público, diante dos indícios de autoria e materialidade, ofereceu denúncia contra o apelante, pela suposta prática do crime descrito no art. 302 da lei nº. 9.503/97.

A denúncia foi recebida em 09.07.2007, conforme se verifica às fls. 66.

Instruído e tramitado o processo, fora proferida sentença, às fls. 126/128 que condenou o réu pela prática do crime tipificado no art. 302 da lei 9.503/97, a pena de 03 anos de detenção e pagamento de 100 dias multa, assim como a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena.

O apelante interpôs recurso de apelação, às fls. 129, e apresentou razões recursais, às fls. 136/144, alegando em síntese, o princípio do non reformatio in pejus, no mérito alegou a inexistência de Nexo de causalidade entre a morte da vítima e a conduta do apelante. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de homicídio culposo no trânsito para lesão corporal culposa no trânsito. Bem como, requereu a reforma da dosimetria para reduzir a pena base aplicada ao réu.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos apelantes, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, requerendo a ratificação da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja revista a pena base, redimensionando a pena definitiva, mantendo a sentença nos demais termos.

Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.

É o Relatório

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0007119-66.2006.814.0401.
APELANTE: LUIS CARLOS MENDES BASTOS.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

As presentes apelações foram interpostas em consonância com os pressupostos e condições para suas admissibilidades. Assim, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

O apelante alega ausência de nexo de causalidade entre a morte da vítima e a conduta do mesmo, uma vez que a vítima veio a óbito 64 (sessenta e quatro) dias após o acidente de trânsito, ocorrido entre o apelante e a vítima. Ressalta que a morte da vítima ocorreu após alta hospitalar e que teve como causa morte hemorragia intracraniana decorrente de traumatismo craniano, o que denota que a hemorragia pode ter ocorrido por qualquer outro evento após o acidente.

Ao analisar os autos, verifico às fls. 05, laudo de exame de corpo de delito – necropsia médico legal, informando que ao ser periciado, constatou-se que duas feridas cirúrgicas suturadas, de 3 cm cada, ambas na região frontal, sendo uma à direita e outra à esquerda; fratura do osso da perna esquerda, com fixador externo, além de relatar a que retirada a calota craniana, verificamos grande quantidade de sangue coagulado no espaço subdural. E ainda, conclui pela ocorrência de hemorragia intracraniana, devido a traumatismo crânio-encefálico, causada por ação contundente.

Temos nos autos, a incontestável ocorrência do acidente, onde a vítima sofreu forte impacto, e apesar de não constar nos autos, qualquer menção a realização de cirurgia craniana, consta do laudo a observação de aberturas



cirúrgicas arredondadas, de 1 cm de diâmetro cada, nos ossos parietal direito e esquerdo; retirada a calota craniana, verificamos grande quantidade de sangue coagulado no espaço subdural. Portanto, não há que se falar em ausência denexo de causalidade.

Não existe informação de ocorrência de outra ação contundente que possa ter gerado o trauma craniano verificado na vítima. Ressalte-se que apesar de ter recebido alta hospitalar, a vítima estava sendo acompanhada por enfermeiros diariamente, conforme se verifica às fls. 35 dos autos, e médicos em consultas frequentes, tanto que em uma consulta foi verificado que a vítima havia tido uma piora em seu quadro, o que ensejou a sua internação, evoluindo a óbito.

O fato de a morte da vítima ter ocorrido 64 dias após o acidente, não retira o nexode causalidade ambos os eventos, uma vez que se demonstra claramente que o falecimento da mesma, ocorreu em virtude do trauma craniano sofrido pelo mesmo, em virtude do acidente. Às fls. 49 dos autos, consta o croqui do acidente e a conclusão sintética da causa do acidente, realizado pelo DETRAN, no qual informa que causa determinante que trata o presente 'boat' é atribuída ao condutor do veículo 2 que infringiu os artigos 169 e 208 do CTB. No caso o veículo 02 é exatamente o carro conduzido pelo apelante. Portanto, temos de fato a ocorrência do acidente, que foi ocasionada pelo apelante, em razão de imprudência no trânsito e que gerou o resultado morte na vítima. Em sendo assim, não há que se falar em ausência de nexode causalidade.

O crime culposo resulta da inobservância de cuidado necessário do agente, o qual não deseja o resultado, nem assume o risco, porém por imprudência, negligencia ou imperícia dá causa ao mesmo. Ou seja, trata-se de um agir descuidado, que acaba por gerar um resultado ilícito não desejado, porém previsível. Pelo que se verifica dos autos, a preferência era o motociclista, no caso a vítima, e o apelante avançou o cruzamento, sem observar com prudência as condições de trafegabilidade, ocasionando o acidente.

Em segunda tese recursal, o apelante alega a desclassificação do crime de homicídio culposo no trânsito para lesão corporal culposa no trânsito, o que não merece prosperar, uma vez que houve o resultado morte, portanto, resta caracterizada a tipificação do art. 302 da lei nº. 9.503/97.

Ainda em tese recursal o apelante alegou a necessidade de reforma na dosimetria da pena, ante a desproporcionalidade da pena base aplicada.

Assim, passo a analisar a dosimetria da pena. Verifico que o magistrado a quo ao analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, considerou 02 situações judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam a culpabilidade e o comportamento da vítima. Tendo aplicado a pena base em 03 anos de detenção e pagamento de 100 dias multa.

Com relação a culpabilidade, o magistrado de planície afirmou: exacerbada, uma vez que o réu possuía o dever de observar a sinalização da via em que trafegava. Entendo que a análise merece reforma, uma vez que o crime culposo, foi cometido por imprudência, e a inobservância da sinalização caracteriza exatamente a imprudência do condutor, portanto, a justificativa apresentada é inerente ao tipo. Portanto, a culpabilidade deve ser considerada neutra.



O comportamento da vítima que nada influenciou para o crime, não pode ser considerado como circunstância desfavorável do réu, conforme dispõe a súmula 18 desta corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuir para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Sendo, pois, tal circunstância considerada neutra.

Assim, verifico que houve a necessidade de correção das análises das circunstâncias do art. 59 do CP, não restando nenhuma circunstância desfavorável ao réu, o que impõe a diminuição da pena base ao mínimo legal, assim reduzo a pena base para 02 anos de detenção e a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim como não se verifica causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Assim, torno concreta e definitiva a pena de 02 anos de detenção e a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período.

A pena deve ser cumprida em regime aberto, com base no art. 33, §2º, 'c' do Código Penal.

Com a diminuição da pena aplicada ao réu, é necessária a verificação quanto a ocorrência ou não da prescrição, em sendo assim, observo que o apelante foi denunciado em 18.06.2006, a peça acusatória foi recebida em 09.07.2007, sendo sentenciado em 24.11.2014, portanto, mais de 06 anos após o recebimento da denúncia.

O art. 110, § 1º do CPB, assim disciplina:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo primeiro. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

O art. 109, V do CP estabelece que pretensão punitiva, prescreve em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois) anos.

In casu, o apelante foi condenado a 02 anos de detenção. O parágrafo primeiro do art. 110 estabelece que em caso de prescrição após o transito em julgado da sentença, regula-se pela pena aplicada, assim temos que a prescrição para o presente caso é de 4 (quatro) anos.

A prescrição aqui verificada é a retroativa, aquela que ocorre após o transito



em julgado da decisão condenatória para a acusação, e retroage até a data do recebimento da denúncia ou queixa.

Vide Súmula 146 STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Desta forma, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos, ocorrerá a prescrição retroativa e assim, se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direito será observado os prazos do art. 109, I a IV do Código Penal.

Assim, no presente caso, quando a sentença condenatória foi prolatada, já havia transcorrido mais de 06 (seis) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia e a prolação do édito condenatório, lapso temporal superior, portanto, aos 04 (quatro) anos necessários à efetivação da prescrição, impõe-se, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV do CPB.

Corroborando tal entendimento segue manifestação do STF:

STF: Exsurgindo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e o provimento condenatório superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado - Art. 110, § 1º, do CP. (RT 727/419).

Segue entendimento jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Seção: CRIMINAL

Ementa/Decisão:

EMENTA: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido), a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) ...dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. Com efeito, a pena privativa de liberdade não se encontra mais sujeita a acréscimos, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 02 (dois) anos de reclusão. Nota-se que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 18/06/2008, à fl. 37, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 18/11/2014, às fl. 94/96, conforme art. 117, inciso IV, do CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Data de Julgamento: 12/01/2016. Data de Publicação: 14/01/2016

Em sendo assim, ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o



recurso de apelação, para reformar a dosimetria da pena, e reduzir a pena base e consequentemente a definitiva e de ofício decretar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Belém, de 2016.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator